



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185320 -
RO (2023/0282933-7)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
**ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)
- RO007135**
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos em face de acórdão da Sexta Turma que negou provimento ao agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão embargada deve ser reformada por não ter se pronunciado sobre todas as teses jurídicas e pedidos formulados, especialmente quanto à concessão de *habeas corpus* de ofício, desclassificação das imputações, aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), suspensão condicional do processo e transação penal.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial de que não é cabível *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, especialmente quando já há recurso interposto pela parte contra a mesma decisão.

4. A concessão de *habeas corpus* de ofício é medida excepcional, reservada a situações de flagrante ilegalidade, o que não foi demonstrado no caso concreto.

5. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo, conforme art. 932, III, CPC/2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e Súmula n. 182/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* substitutivo não é a via adequada para discutir questões de mérito já suscitadas em recurso próprio. 2. A concessão de *habeas corpus* de ofício requer demonstração de flagrante ilegalidade. 3. A ausência de impugnação

específica dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.121.358/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 1.415.531/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185320 -
RO (2023/0282933-7)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)
- RO007135
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos em face de acórdão da Sexta Turma que negou provimento ao agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão embargada deve ser reformada por não ter se pronunciado sobre todas as teses jurídicas e pedidos formulados, especialmente quanto à concessão de *habeas corpus* de ofício, desclassificação das imputações, aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), suspensão condicional do processo e transação penal.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial de que não é cabível *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, especialmente quando já há recurso interposto pela parte contra a mesma decisão.

4. A concessão de *habeas corpus* de ofício é medida excepcional, reservada a situações de flagrante ilegalidade, o que não foi demonstrado no caso concreto.

5. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo, conforme art. 932, III, CPC/2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e Súmula n. 182 /STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* substitutivo não é a via adequada para discutir questões de mérito já suscitadas em recurso próprio. 2. A concessão de *habeas corpus* de ofício requer demonstração de flagrante ilegalidade. 3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.121.358 /ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 1.415.531/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de LEANDRO FERNANDES DE SOUZA contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos em face de acórdão da Sexta Turma que negou provimento ao agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus*.

Nas razões deste regimental, a parte agravante sustenta que a decisão embargada deve ser integralmente reformada, alegando que não houve pronunciamento judicial sobre todas as teses jurídicas e pedidos formulados no processo, especialmente quanto à concessão de *habeas corpus* de ofício, desclassificação das imputações, aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), suspensão condicional do processo e transação penal.

Argumenta que possui condições pessoais favoráveis (primariedade e bons antecedentes) e que tramita exceção de impedimento em face do magistrado que proferiu a sentença condenatória.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao Colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não deve prosperar.

O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, concreta e especificamente, o seu desacerto.

A decisão agravada que rejeitou os embargos de declaração está assim fundamentada (fls. 1906/1908; grifamos):

"[...]

Os embargos de declaração constituem recurso de contornos estreitos, conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, destinado a esclarecer ambiguidade, obscuridade ou contradição, ou ainda suprir omissão sobre ponto acerca do qual deveria pronunciar-se o julgador. No caso em exame, não se verifica a ocorrência de qualquer vício a ser sanado pela via dos embargos declaratórios.

O acórdão embargado foi claro ao fundamentar o não conhecimento do recurso ordinário em habeas corpus, destacando expressamente que:

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos, pois está em consonância com a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de não ser cabível habeas corpus substitutivo de recurso próprio, notadamente quando já há recurso interposto pela parte contra a mesma decisão, como ocorre no presente caso.

O acórdão foi explícito ao afirmar que a situação do embargante contraria frontalmente o princípio da unirrecorribilidade recursal, tendo em vista que ele já interpôs Agravo em Recurso Especial (AREsp 2688447/RO), que se encontra em andamento nesta Corte Superior, discutindo a mesma matéria objeto da impetração.

[...]

Quanto à alegação do embargante sobre a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício com base no art. 647-A do CPP, o acórdão também se manifestou expressamente:

A concessão de habeas corpus de ofício é medida excepcional, reservada a situações em que se verifica flagrante ilegalidade, o que não foi demonstrado no caso concreto. A mera discordância do agravante com os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem não configura constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de ofício.

No que se refere às demais teses de mérito aventadas pelo embargante, como a desclassificação para crime de menor potencial ofensivo, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), a suspensão condicional do processo ou a transação penal, o acórdão foi categórico ao afirmar que:

No que tange aos argumentos relativos ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 185.913/DF, observo que tais questões devem ser discutidas no bojo do recurso próprio já interposto pelo agravante (AR Esp 2688447/RO), não sendo o habeas corpus substitutivo a via adequada para

tanto, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade.

[...]

Como se vê, não há omissão a ser sanada. O embargante, a pretexto de suprir omissão, pretende, na verdade, a rediscussão do mérito e a obtenção de efeitos infringentes, o que não é cabível pela via eleita.

Ressalto que as condições pessoais favoráveis comprovadas pelo embargante (primariedade e bons antecedentes), embora relevantes, não têm o condão de alterar o não conhecimento do habeas corpus substitutivo, mormente quando há recurso próprio já interposto para discutir as mesmas questões.

Observa-se que a decisão que rejeitou os embargos de declaração assentou-se em três fundamentos principais: (i) a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado; (ii) a aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal em razão da tramitação concomitante do AREsp 2.688.447/RO e (iii) a inadequação da via do *habeas corpus* substitutivo para discussão das questões de mérito suscitadas.

Todavia, no respectivo agravo regimental, a Defesa deixou de rebater especificamente referidos fundamentos, limitando-se a reiterar genericamente os argumentos de mérito considerados inadequados para a via eleita.

O agravante não demonstrou concretamente por que seria cabível a tramitação concomitante de recursos versando sobre a mesma matéria, não refutou a jurisprudência citada sobre *habeas corpus* substitutivo, nem demonstrou a ocorrência de flagrante ilegalidade que justificasse a concessão de ordem de ofício. Ao contrário, simplesmente repisou as teses sobre ANPP, desclassificação, suspensão condicional do processo e transação penal, ignorando completamente o óbice da unirrecorribilidade e a inadequação da via processual eleita.

A alegação de condições pessoais favoráveis, embora verdadeira, não tem o condão de afastar os fundamentos específicos da decisão embargada, que se basearam em questões processuais de admissibilidade e não de mérito. Da mesma forma, a menção à exceção de impedimento tramitando em separado não guarda relação com os fundamentos que levaram à rejeição dos embargos de declaração.

Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a ausência de efetiva impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182 /STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA

DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

2. Mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, específica e fundamentada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial.

3. Para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa.

4. É descabido postular a ordem de habeas corpus de ofício como forma de burlar a inadmissão do recurso especial. A concessão da ordem de ofício ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando há cerceamento flagrante do direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso ou mesmo para acolher alegações apresentadas a destempo.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.121.358/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento monocrático pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça encontra previsão no art. 21-E, V, do RISTJ, atribuindo-lhe, antes da distribuição do feito, a competência para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade.

2. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.415.531/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0282933-7

**AgRg nos EDcl no AgRg no
RHC 185.320 / RO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00023396520188220501 00036508620218220501 08045132320228220000
08052278020228220000 08100624820218220000 22000020210050047
23396520188220501 36508620218220501 70249743420168220001
70304516220218220001 70304533220218220001 70624859020218220001
8045132320228220000 8052278020228220000 8100624820218220000

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RO007135
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Abandono de função

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RO007135
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.